

# AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 09/2022

Processo de Compra nº: 2071022 000009/2022

RECORRENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM

INFORMÁTICA S.A.

RECORRIDA: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.300/0001-81, com sede à Rua Boris, nº 90, Centro, CEP 60.060-190, em Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, perante este Ilustrado Órgão, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. contra a decisão que declarou a LANLINK vencedora do Pregão Eletrônico nº. 09/2022 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

#### 1. DOS FATOS

Como é cediço, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG publicou, por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 09/2022, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Service Desk (com suporte de atendimento remoto e presencial) para usuários, Operação de infraestrutura e evolução do ambiente tecnológico de TIC da FAPEMIG, bem como apoio à gestão dos serviços de TIC, utilizando: recursos humanos, processos e ferramentas adequadas, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento e com base nas melhores práticas de mercado difundidas pela ITIL, COBIT, ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos".

Após a regular abertura do certame e realização da fase de lances, eventualmente a LANLINK veio a restar classificada como arrematante, momento no qual passou-se à análise de sua proposta de preços e documentação de habilitação. Diante disso, depois de



minuciosa avaliação por parte do Nobre Pregoeiro, a empresa veio a ser declarada *classificada* e *vencedora* do torneio ora sob discussão.

Ocorre que a STEFANINI, irresignada com sua derrota no presente procedimento licitatório, interpôs Recurso Administrativo em face da referida decisão. Aduzindo, em síntese, que a classificação da LANLINK se deu de forma equivocada, na medida que os preços previstos em sua proposta seriam, supostamente, inexequíveis.

Contudo, percebe-se que as razões apresentadas pela STEFANINI **não merecem prosperar**, na medida que não encontram qualquer suporte fático ou jurídico capaz de ensejar o desfazimento do supracitado ato administrativo. Ou seja, vê-se que o único intuito da recorrente é tumultuar o bom andamento da licitação, impedindo o seu regular encerramento.

Assim, como será a seguir demonstrado, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela STEFANINI, mantendo-se <u>inalteradas</u> as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A indagação da recorrente aborda argumentos de que os preços apresentados pela LANLINK são inexequíveis, abordando pontos fantasiosos que não merecem ser considerados, tendo em vista que a proposta de preço final ofertada cumpre totalmente com as expectativas e requisitos de atendimento descritos no escopo do Edital e seus anexos, proposta essa que foi pontualmente analisada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio que declararam a LANLINK vencedora do certame. Demonstramos abaixo que os argumentos apresentados pela STEFANINI são fantasiosos e incoerentes.

Pois bem, a STEFANINI inicia seu recurso tentando fazer parecer que o valor cotado pela LANLINK para o item 1 seria inexequível. Na oportunidade, a recorrente alega, basicamente, que o valor de R\$3.141,38 cotado pela recorrida na linha "Custo de pessoal" do item 1 (atendimento remoto) não seria suficiente para cobrir todos os custos que terá, caso venha a ser contratada, com os horários de atendimento exigido, posto que o atendimento desse item deve ser de 7h às 19h, sendo preciso de, no mínimo, 2 recursos para atender essa rubrica.

Nobre Pregoeiro, a acusação proferida acima em desfavor da recorrida só atesta o fato de que os argumentos da recorrente são manifestamente incoerentes. Ora, a FAPEMIG, no edital, deixou claro que os serviços especificados no item 1 deverão ser prestados remotamente, por profissionais localizados nas dependências da empresa que vier a ser contratada, podendo inclusive serem compartilhados com outros contratos firmados pela mesma. Para fins de comprovação, importa trazermos à tona o trecho do instrumento convocatório que trata acerca do assunto ora discorrido:

"1.4.3.6. Os profissionais designados para compor a equipe de qualidade deverão estar localizados nas dependências da CONTRATADA e atuar remotamente, podendo inclusive serem compartilhados com outros contratos firmados pela CONTRATADA."



Aliado a isso, cumpre destacar que a LANLINK possui uma estrutura de central de serviços, em pleno funcionamento, para suporte de 1º. Nível, atuando de forma compartilhada e com capacidade para assumir toda a demanda prevista no edital para o item 1.

Inclusive, insta ressaltar que os profissionais que atuam na referida central laboram de maneira ininterrupta, regime 24x7, compartilhando funções, o que é escalável para comportar novos contratos e contempla perfeitamente a carga horária ora exigida pela FAPEMIG para o item 1.

Diante do exposto, resta claro que a LANLINK não cotou seus custos de qualquer maneira. Pelo contrário, considerou todos os recursos e premissas que serão necessários para a implantação do projeto, como volumetria de chamados, manutenibilidade e as entregas definidas em edital, porém, também levou em consideração toda a estrutura de central de serviços que possui em funcionamento, a qual é capaz de atender de perfeitamente a demanda do item 1 nos moldes estabelecidos pelo edital.

Assevere-se que a supracitada central da LANLINK atende contratos no Brasil inteiro, suprindo demandas de clientes que possuem volumetria 3 vezes maior que a solicitada no Edital. Portanto, é completamente descabida a afirmação da recorrente de que, para atender o item 1 do Edital, é necessário, no mínimo, 02 (dois) recursos dedicados.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o valor unitário do item 1 proposto pela LANLINK não é R\$ 3.141,38, mas sim R\$ 8.395,25, conforme se pode facilmente verificar da proposta e planilha de custo e formação de preços entregues pela recorrida.

Saliente-se, ainda, que a linha 1 não é composta apenas de atendentes, mas sim de um *pool* de recursos, quais sejam: pessoas, softwares, recursos de computação, equipamentos e serviços de qualidade e gestão.

Dessa forma, Nobre Pregoeiro, é inegável que o recurso apresentado pela STEFANINI não passa de uma mera insatisfação da mesma por não ter sido declarada vencedora do presente processo licitatório, vez que os pontos levantados por esta são totalmente fantasiosos e incoerentes com a proposta da recorrida. Afinal, a recorrente sequer teve a capacidade de analisar a planilha de formação de custos da recorrida, onde esta alega um valor unitário claramente divergente do que consta neste documento e, não satisfeita, ainda levanta um fato inexistente.

Não obstante, a recorrente, em suas razões recursais, ainda se insurge contra os valores cotados pela recorrida para os itens 2 e 3. Nesta toada, cabe trazermos à tona o que aquela alega:

"Há de se destacar que para os itens 2 e 3 haverá a necessidade de execução presencial das atividades, de forma que os profissionais alocados deverão ter seus contratos de trabalho regidos pela CCT do SINDADOS-MG, pois os serviços deverão ser executados em Belo Horizonte/MG, onde os pisos salariais e



benefícios da CCT são em muito superiores aos da CCT da sede da Recorrida".

Pois bem, a respeito do objeto do item 2 previsto no edital (ATENDIMENTO E SUPORTE LOCAL, EM DIAS UTEIS, HORARIO 07H00MIN AS 19H00MIN), ratifica-se que a quantidade de técnicos dimensionados pela LANLINK, 2 (dois) profissionais, para realização do serviço presencialmente, a qual foi estimada com base no volume apresentada no Anexo VII — Pág. 67 do instrumento convocatório, é plenamente compatível com as disposições deste dispositivo.

Considerando que os serviços envolvem trabalhos intelectuais e técnicos, voltados à TIC, é inegável que as propostas devem ser estipuladas prevendo a remuneração necessária e suficiente para o integral cumprimento das obrigações contratuais. Neste sentido, é óbvio e ululante que todos os salários definidos por uma licitante devem ser calculados respeitando rigorosamente as normas da CLT e os termos da Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) da categoria de Minas Gerais (SINDINFOR/MG - SINDADOS/MG),

E foi exatamente isso que a LANLINK fez no presente caso. Ora, além de se utilizar da sua ampla expertise com a execução de contratos cujos objetos são similares ao do ora licitado, cotou o salário do técnico de 2º nível em estrita consonância com a legislação vigente e o instrumento coletivo da categoria. Senão, vejamos:

Tabela 1. Valores salariais para Técnico de 2º nível

PERFIL	PISO DA CCT PARA A CATEGORIA	CONTRATO LANLINK - HEMOMINAS	CONTRATO LANLINK - SEPLAG	SALÁRIO ESTIMADO PARA O EDITAL (*)
Técnico de 2º Nível	R\$ 1.749,81	R\$ 1.749,81	R\$ 1.749,81	R\$ 1.749,81

<sup>(\*)</sup> Como a data base da categoria é setembro, nossa precificação já considera o aumento previsto a partir dessa data.

Ou seja, em nenhum momento a LANLINK, na hora de definir os salários da dita categoria, considerou a atuação dos profissionais como sendo remota ou, tampouco, fez uso da CCT de Fortaleza/CE (Sede da LANLINK) para compor os preços do Edital.

Além disso, a recorrida teve a precaução de prover um percentual de aumento previsto pela CCT de MG, uma vez que a data base da categoria é setembro. Afinal, como se pode ser observado da tabela acima, os salários aplicados pela LANLINK, na região, estão dentro da faixa salarial do mercado para profissionais com a mesma qualificação exigida, razão pela qual não há o que se questionar a proposta da LANLINK quanto ao item 2.

A respeito do item 3 do edital (Operação de Infraestrutura), cumpre destacar que a quantidade de profissionais estimados pela recorrida para realização presencial dos serviços especificados no dito item está completamente de acordo com o mínimo definido no edital, isto é, 01 (um) profissional, conforme bem é previsto no subitem 1.20.10.1 do edital (Pág. 34).



Assevere-se que para a estrutura de atendimento ao restante das torres foram dimensionados profissionais remotos e com a qualificação definida no edital, em formato compartilhado e em quantidade suficiente para o pleno atendimento das demandas definidas no instrumento convocatório.

Além disso, insta salientar que a LANLINK ainda conta, no seu quadro permanente de profissionais, com uma estrutura de colaboradores extremamente qualificados para atender os chamados de 3º. nível, conforme se pode ser observado na tabela abaixo e que corresponde, exatamente, aos perfis elencados na tabela 6 do subitem 1.20.4 do edital (Págs. 34 e 35).

Tabela 2. Profissionais Compartilhados no quadro de colaboradores da LANLINK

Perfil/Certificação	Quantidade
PMP - Project Management Professional	1 (um)
ITIL – Manager ou Expert	1 (um)
ITIL – Foundation	2 (dois)
HDI SCTL (Support CenterTeam Lead)	2 (dois)
MCSA - Windows Server 2016 ou equivalente	2 (dois)
AZ-104 - Microsoft Azure Administrator	2 (dois)
AZ-304 - Microsoft Azure Architect Design	1 (um)
DP-300: Administering Relational Databases on Microsoft Azure	1 (um)
LPIC-3 - Linux Enterprise Mixed Environment	2 (dois)
VCP - VMware Certified Professional	1 (um)

Quanto aos profissionais de 3º nível, cumpre ressaltar que o valor salarial estimado pela recorrida está, aproximadamente, 50% superior ao último salário pago pela LANLINK ao profissional que exercia função similar em outro contrato e mais de 83% superior ao piso da CCT da categoria de MG.

Ou seja, à luz do exposto, vê-se que a LANLINK mensurou de forma adequada os custos incidentes sobre a prestação do serviço de 3º nível de atendimento e que o valor da proposta é exequível.

Ademais, a STEFANINI, na busca desesperada de tentar desclassificar a LANLINK a qualquer custo, ainda profere o seguinte argumento em desfavor do valor proposto pela recorrida para o item 4:

"No tocante ao valor proposto para o item 4, destacamos inicialmente que esta atividade deverá ser executada por perfil similar ao do item 3, portanto, o valor hora deve ser compatível com o previsto para o item 3, no entanto, a proposta da Recorrida apresenta valor em muito inferior se compararmos o valor proposto para o item 4 em comparação ao valor do item 3".

Diante da alegação acima transcrita, verifica-se que a recorrente incorre em grave equívoco ao afirmar que o valor cotado para o item 4 deveria ser igual ao estimado para o item 3. Ora, o item 3 é a composição de custos de vários profissionais de especialidades diferentes, sendo assim, é inquestionável que a linha relativa a tal item deveria ser



calculada em cima do salário específico da categoria, % de cálculo de horas extras definidos na CCT e impostos de folha que recaem sobre a mesma, fórmula esta utilizada pela recorrida e que não tem qualquer similaridade com o cálculo do item 4.

Além disso, uma margem definida por uma licitantes depende, exclusivamente, de sua escolha, baseada em estudos e análises de riscos, o que só cabe a própria licitante definir se tal valor será adequado ou não a sua realidade. Assim sendo, não pode a STEFANINI simplesmente definir qual seria a margem ideal para a LANLINK chegar no seu custo final.

Dessa forma, Nobre Pregoeiro, verifica-se que a necessidade da STEFANINI de ditar "regras" que sequer estão escritas no edital não se passa de uma vã tentativa da mesma de tentar confundi-lo, onde o único objetivo é tumultuar o certame, visto que Vossa Senhoria já havia até mesmo realizado diligências para sanar dúvidas relativas a tais pontos.

Por fim, a STEFANINI ainda alega de forma manifestamente vazia e infundada que o valor global da proposta ofertada pela LANLINK seria inexequível.

Pois bem, como se pode verificar dos lances das licitantes, a proposta de preço da LANLINK está somente 11,70% acima da primeira colocada do presente processo licitatório, a qual foi desclassificada por DOCUMENTAÇÃO e não por INEXIQUIBILIDADE DE PREÇOS.

Além disso, quanto ao valor final apresentado pelas licitantes, o edital é claro ao informar o seguinte:

8.21.2.2.2. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Como se pode verificar do transcrito acima, o edital é expresso ao prever que quando a licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não será possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Portanto, não resta dúvidas de que o preço final da LANLINK é exequível, uma vez que é, indubitavelmente, superior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados. A título de demonstração, comparemos o preço final da recorrida com a média total – incluindo as propostas de todas as licitantes –, a média dos valores mais caros, e a média desconsiderando o valor da empresa que fora desclassificada:

Table 3. Comparação dos precos ofertados

	Valor da	
Licitantes	Proposta	



Conecect Global IT	R\$ 1.200.000,00
Lanlink	R\$ 1.359.000,00
Licitante F000191	R\$ 1.711.910,70
Licitante F000135	R\$ 1.717.407,00
Licitante F000193	R\$ 1.993.255,50

Tabela 4. Cálculos das médias dos preços ofertados

Médias Calculadas	Valor da média	Valor corresponden te a 70% da média
Média total (incluindo todas as propostas)	R\$ 1.596.314,64	R\$ 117.420,25
Média somente com as propostas mais caras	R\$	R\$
(Licitantes 3°, 4° e 5° colocadas)  Média sem a Concect Global IT (1ª colocada	1.807.524,40 R\$	1.265.267,08 R\$
que foi desclassificada)	1.695.393,30	1.186.775,31

Diante do disposto, tendo em vista que a proposta da LANLINK é incontestavelmente superior a 30% da média das propostas, entendemos que não há motivos para se questionar a exequibilidade de sua proposta. Portanto, resta claro que o recurso da STEFANINI não se passa de uma tentativa infeliz da mesma de tentar confundir Vossa Senhoria.

A STEFANINI, a bem da verdade, tenta desclassificar a qualquer custo a proposta apresentada pela LANLINK, reagindo de forma equivocada ao fato de não ter conseguido sagrar-se vencedora do presente certame.

Portanto, ao contrário do que a STEFANINI tenta fazer parecer, **não existe qualquer motivo para que a LANLINK seja desclassificada**, principalmente pelos pontos soerguidos em desfavor da proposta da recorrida. Dessa forma, diante do que prevê a legislação pátria atualmente em vigor, **não restam dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da LANLINK**.

Por este motivo, deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a LANLINK como <u>habilitada</u> e <u>vencedora</u> do certame ora sob discussão.

Ad argumentandum tantum, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da LANLINK, o que não é o caso, seria desarrazoada eventual intenção de desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.

Desta feita, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexequibilidade do *item X* ou do *item Y*.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos



documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Neste sentido, cumpre citarmos os seguintes acórdãos:

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. [...]

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos." (TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

- "3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia [...].
- 4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3°, caput, da Lei 8.666/93. [...]
- 9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público."

(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Por fim, destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, se pronunciou sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:



"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte -Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179; grifamos)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da



documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a LANLINK como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a LANLINK como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Portanto, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3°, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*[...]* 

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob



pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

- "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
- 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
- 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
- 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

- "ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.
- 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.



- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
- 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a LANLINK classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 09/2022 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG.

#### 3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora peticionante roga à V.Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., mantendo-se assim intacta a decisão administrativa que declarou a LANLINK como classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de agosto de 2022.

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

Kleper De Carvalho Porto Gerente de Vendas CPF N° 228.798.033-49